

# **REFUGIADOS AMBIENTAIS: tutela e proteção de direitos humanos e ambientais**

## **ENVIRONMENTAL REFUGEES: protection and protection of human and environmental rights**

Lucas Teixeira Dezem<sup>1</sup>  
Lucas De Souza Leheld<sup>2</sup>

**RESUMO:** A terminologia de refugiados ambientais é designada ao grupo de pessoas que precisam se retirar de seus locais de origem por conta de catástrofes naturais ocorridas por intervenção humana ou não. O objetivo deste trabalho é discutir justamente sobre a falta de proteção específica sob os refugiados ambientais, traçando breves comentários sobre prováveis soluções do tema. Acerca do resultado encontrado, pode-se inferir que diante da falta de regramento específico, os refugiados ambientais são colocados em situação de vulnerabilidade jurídica, sendo que poucos Estados têm condição normativa eficaz, não discriminatória e duradoura para esse grupo de pessoa. Portanto, o latente aumento no fluxo migratório em nível internacional por conta de questões ambientais, implica em formulações de tratados internacionais voltados para a proteção dessa comunidade.

**Palavras-chave:** Ambiente. Crise ambiental. Estatuto dos Refugiados. Direitos Humanos.

**ABSTRACT:** The terminology of environmental refugees is assigned to the group of people who need to withdraw from their places of origin because of natural disasters, whether or not they have been the result of human intervention. The aim of this work is to discuss precisely the lack of specific protection under environmental refugees, outlining brief comments on probable solutions to the issue. About the result found, it can be inferred that in the face of the lack of specific regulation, environmental refugees are placed in a situation of legal vulnerability, and few States have effective normative condition, non-discriminatory and lasting for this group of people. It is concluded that the latent increase in the migratory flow at international level due to environmental issues, implies in international treaties formulations aimed at protecting this community.

**Keywords:** Environmental. Environmental crisis. Refugee Status. Human rights.

### **INTRODUÇÃO**

O refugiado ambiental é uma nomenclatura recente do Direito Internacional que não possui regramento jurídico próprio. A necessidade de criação deste termo decorre justamente da ocorrência de desastres ambientais em larga escala, impulsionando a retirada forçada de algumas comunidades de seu território de origem. Desta forma, o Direito internacional, juntamente com a cooperação estatal buscam soluções para ampararem esse grupo de pessoas. Apesar do esforço, nota-se que pela falta de uma norma regulamentadora

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito Coletivo e Cidadania - UNAERP (UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO -SP) Email: [lucastd19@hotmail.com](mailto:lucastd19@hotmail.com)

<sup>2</sup> Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra (POR). Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica (PUC/SP). Docente do Programa de Pós-Graduação, Mestrado em Direito, da Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP. Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário Barão de Mauá (CUBM). Email: [lucastd19@hotmail.com](mailto:lucastd19@hotmail.com)

de âmbito internacional traz diversos problemas para essas pessoas. A problemática decorre justamente pela não abrangência de tal categoria como refugiado pela Convenção de 1951 e seu Protocolo em 1967. Além disso, os Estados não possuem qualquer documento internacional como fundamento para que seja editada uma norma interna de proteção aos refugiados ambientais. Como meio alternativo, tem que adotado mecanismos de instrumento de proteção geral de direitos humanos que servem como mecanismo para assegurar alguns direitos de necessidade básica a estes indivíduos. Este estudo está estruturado com base no método de fundamentação teórico/revisão de literatura. Será dividido em três seções. A primeira irá abordar sobre assunto do deslocamento migratório e suas situações específicas, como o aspecto histórico, jurídico, dentre outros. A segunda tratará de discorrer a respeito do “refugiado ambiental” e seu status no Direito internacional, além de abordar questões referentes ao seu novo local de moradia. Por último, será desenvolvido a problemática entorno da discussão da presente regulamentação do Direito Internacional para o refúgio por situações de catástrofes ambientais.

### **FLUXO MIGRATÓRIO: análise geopolítica e jurídica.**

As locomoções internacionais dos indivíduos acontecem por diversos motivos, alguns a deles pode-se dizer que seriam por fatores relacionados a: guerras; questões ambientais; perseguições políticas ou religiosas; procura por melhores realidades de trabalho ou situações de vida. Devido a incidência desses motivos, juntamente com a realidade globalizada, os fluxos migratórios tornam-se uma saída para sobrevivência de algumas pessoas. No entanto, tal deslocamento vem sendo motivo de preocupação para as autoridades e grupos que tentam proteger os interesses dessas comunidades. Para se analisar os fluxos migratórios que ocorrem no mundo, utilizou-se algumas das ciências auxiliares do direito, como: sociologia; história; geopolítica. Desta forma, sob análise sociológica, Marinucci e Milesi (2005) alegam em sua tese que as locomoções migratórias internacionais ocorrem por conta da decadência do sistema neoliberal contemporâneo. Nas palavras dos autores: “as migrações são percebidas sob a ótica estruturalista como uma das consequências da crise neoliberal contemporânea”.

De outro modo, o sistema econômico atual teve como consequência um alto desenvolvimento econômico das nações, porém esse crescimento não foi na mesma escala para as ofertas de emprego. O desemprego, segundo informações dos autores retro

mencionados, tornou-se aos poucos uma das características do neoliberalismo, funcionando como um pressuposto deste modelo econômico. Por conseguinte, há de um lado o desenvolvimento econômico latente e uma sociedade com poucas oportunidades de emprego. A saída encontrada por algumas comunidades para enfrentar tal situação de subemprego, seria a de deslocamento social para outros locais que poderiam oferecer melhores condições de vida para estas pessoas. As migrações, nos últimos anos, têm se tornando cada vez mais incorporadas às alterações que acontecem no cenário mundial, principalmente no que tange as estruturas econômicas e sociais (DIAS, 2016). Como dito no começo desta pesquisa, alguns fluxos migratórios surgem por diversos fatores, dentre eles a guerra. Desta forma, merece destaque a última grande guerra que tivemos no mundo: a Segunda Guerra Mundial. Esta ocasionou um grande impacto no deslocamento de pessoas, tendo repercussão a nível mundial sobre o fluxo migratório. Nesta alçada, segundo dados, os confrontos existentes na Segunda Guerra Mundial provocaram o deslocamento de 40 milhões de pessoas do seu lugar de origem, é o diz as estimativas de Marques (2016). Sob este aspecto, Paiva (2006, s.p.) aponta algumas considerações relevantes sobre o tema:

O final da II Guerra Mundial marcou o início da colocação, fora da Europa, de um contingente significativo de deslocados e refugiados de guerra. A organização de campos de refugiados na Alemanha, Áustria e Itália e a posterior inserção desses sujeitos em diversos países, demonstrou quão complexas as formas da política internacional tenderiam a se constituir a partir da segunda metade do século XX.

De acordo com os estudos acima mencionado, a Segunda Guerra Mundial, além dos impactos sobre a economia, gerou um expressivo número de assentamento de refugiados de guerra. Por tanto, a partir da segunda metade do século XX, as políticas internacionais teriam que se reestruturar a partir desta nova realidade. Tiveram outros notáveis fluxos de deslocamento no aspecto da migração no mundo. Exemplo disso, é a imigração da França que ocorreu por este país precisar de mão de obra barata e teve a recepção de pessoas oriundas, principalmente, da Argélia. Os Argelinos iam para a França em busca de empregos, lá eram utilizados como fonte de soldados para guerra. Segundo informações da ACNUR (2000) – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados – nos anos de 1954 e 1962, a Argélia teve, aproximadamente, 200.000 franceses da Argélia que deixaram as terras Africanas. Esse número, segundo mesma fonte, continuou ascendendo após a descolonização da Argélia, atingindo, na França, um total de 1,45 milhões de pessoas

repatriados. Neste mesmo entendimento, Weil e Noriel (2003; 2008 *apud* PORTO, 2015) ladeado por outros autores, escreveram sobre o processo de independência da Argélia:

Até 1947, só eram considerados franceses aqueles que provinham da Europa e viviam na Argélia, considerados *pieds-noirs*. Em 1947, a França decretou a lei Lamine Guèye (Loi Lamine Guèye), onde todos os cidadãos nascidos na Argélia seriam considerados franceses, gozando dos mesmos direitos civis e acessos legais, inclusive para as funções públicas. Muitos deles migraram para a França, visto as oportunidades de emprego oferecidas, e a melhor qualidade de vida na metrópole (WEIL, 2003). O movimento migratório se acelerou em 1913, uma vez que a permissão de viagem, que antes era obrigatória para os argelinos entrarem no território francês, fora suprimida. Durante a Segunda Guerra Mundial (1939 – 1945), a França fez um grande apelo àqueles que moravam nas colônias, tendo muitos deles servido à metrópole na ocasião da grande guerra e sendo repatriados conseqüentemente. Após a guerra, a maioria dos argelinos que se dirigia à França trabalhava para a reconstrução da metrópole. A independência da Argélia fez com que grandes contingentes populacionais migrassem para a França, necessitando utilizar-se da “repatriação”, que condiz com o retorno à pátria (NOIRIEL, 2008).

A França, em 1947, decretou a Lei Lamine Guèye, o qual estendia cidadania francesas a todos os cidadãos nascidos na Argélia, podendo exercer todos os direitos civis e acessos legais no território francês. Deste modo, muitos argelinos saíram de seu território de origem para migrar a França, objetivando melhores condições de vida e emprego na metrópole. No período da Segunda Guerra Mundial, os franceses utilizaram muitas pessoas das colônias para servir a metrópole, estes que serviram foram repatriados. Após a guerra, muitos argelinos iam até a França para ajudar na reconstrução da metrópole. Com a independência da Argélia, grande número de pessoas migrou para as terras francesas, fazendo uso da “repatriação” que seria a volta à pátria. Com a dissolução do comunismo e da URSS – União das Repúblicas Socialistas Soviéticas- por volta de 2,5 milhões de descendentes alemães deixaram a URSS (GAUCHAZHM 2015, sem página.). Portugal recebeu um grande número de repatriados advindos da Angola e Moçambique, após a independência, no ano de 1975 (GAUCHAZHM 2015, sem página.). Já a Espanha, em 2000, recebeu 300.000 equatorianos devido a dolarização implantada por Quito, além da grave crise econômica que acometia a Península Ibérica (GAUCHAZHM 2015, sem página.).

Merece destaque aqui que aqueles que migram de um país para outro por meio de embarcações, são chamados de “*boat people*”. Os *boat people*, após a saída de Saigon e

término da Guerra do Vietnã, somaram cerca de 1,3 milhão de pessoas que buscaram refúgio em terras estrangeiras (GAUCHAZHM 2015, sem página). Segundo dados da ACNUR (2019), ao findar do ano de 2018, 70,8 milhões de pessoas deixaram suas terras de origem de maneira forçada e por conflitos internos do local. Desse número, 25,6 milhões são refugiados e 3,5 são solicitantes de reconhecimento da condição de refugiados. Segundo o mesmo instituto, 67% dos refugiados vieram dos países, nesta ordem, como a Síria, Afeganistão e Sudão do Sul. Sendo a Turquia, Paquistão e Uganda, nesta ordem também, como os países que mais recebem refugiados no mundo, atualmente. A ACNUR (2019) elaborou um comparativo entre números do Brasil e do restante do mundo quando se trata sobre refugiados. Para isso, chegou-se à conclusão de que o Brasil possui 11.231 mil pessoas refugiadas reconhecidas, para 25,9 milhões no mundo; 161.057 de solicitações de reconhecimento da condição de refugiado em processamento, já no mundo esse número sobe para 3,5 milhões de solicitação em trâmite; os dados se convergem quando se trata da nacionalidade com maior número de pessoas refugiados que é da Síria, sendo em 51% no Brasil e 26% no mundo. Pode-se notar que em cada momento da história das migrações foram surgindo diversos desafios para os países e para a sociedade. Com o aumento do fluxo migratório, nos últimos anos, cada país recebedor agiu de determinada forma. Paiva (2008) aponta que ao final da Segunda Guerra Mundial, muitos migrantes voltaram para seus locais de origem. No entanto, os dados da OIR – Organização Internacional de Refugiados – mostrou que, em 1967, já existia cerca de 700.00 refugiados na Áustria e na Alemanha. Sendo que mais da metade desse número não tinha a pretensão de retornar ao país que nasceu. Sendo assim, o autor escreve:

Findo o conflito - e a quase imediata redefinição das fronteiras na porção centro-oriental do continente europeu - a reincorporação dos antigos habitantes a suas regiões de origem não foi isenta de novas contendas. A incorporação de grande parte do Leste Europeu na órbita geopolítica da União Soviética foi motivo para a recusa de muitos em retornar a seus países e regiões de origem. Criou-se uma situação política delicada, na medida em que, do lado ocidental não se poderia considerar a presença de poloneses, iugoslavos, húngaros, tchecos, lituanos, russos, ucranianos... Como refugiados na medida em que essa categoria melindrava potencialmente as relações com um aliado importante durante o conflito mundial. (PAIVA, 2008).

Em outras palavras, com o final da segunda grande guerra, algumas incorporações territoriais foram feitas na geopolítica da União Soviética. Contudo, algumas pessoas se

recusaram a voltar para seus países de nascimento, uma vez que estas pessoas não se sentiam seguros em fazer alianças com um dos importantes oponentes da Segunda Guerra Mundial. Deste modo, a forma de resolução do problema encontrado pelas forças de ocupação aliadas, foi a criação de *displaced person* nos territórios que estavam sob a sua administração, qual seja: Alemanha, Áustria, Itália e Grécia. Nestes campos criados, o objetivo era que ocorresse a imigração através de acordos com os países da OIR, o qual enviavam certas comissões para selecionar os transpostos. Outro fator importante a mencionar sobre os fluxos migratórios é a respeito da globalização. Ou seja, a globalização, conjuntamente com a facilidade de mobilidade social, facilitou a migração atualmente. Neste diapasão:

O mundo atual está marcado pelo que se conhece como o processo de globalização, ou seja, pela crescente gravitação dos processos econômicos, sociais e culturais de caráter mundial sobre aqueles de caráter nacional ou regional. Embora não se trate de um processo novo. Suas raízes históricas são profundas, as drásticas mudanças nos espaços e tempos, geradas pela revolução das comunicações e informação, ampliaram as dimensões, trazendo transformações qualitativas com relação ao passado. (Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe – CEPAL, 2002).

De outro modo o mundo está aficionado ao processo de globalização, gerando um aspecto gravitacional das relações econômicas, sociais e culturais. Este processo gera mudanças de grande escala e importância, ampliando certas dimensões e alterando, significativamente, alguns dados do passado. Desta forma, juntamente com o intenso desenvolvimento da globalização, diversas violações de direitos humanos existiram e evoluíram, no seu sentido mais amplo. Por conta disso, se exigiu algumas respostas das instituições internacionais. Por isso, grupos mais vulneráveis e antes marginalizados, passaram a ter um espaço de visibilidade maior (RAMOS, 2011). Grande quantidade de pessoas são deslocadas por causas ambientais, sendo estas pessoas um grupo de indivíduos também vulneráveis e que exige atenção e cuidado. Por conta disso, o debate acerca da classificação de refugiados ambientais surge de um complexo e detalhado cenário internacional, o que será objeto de análise na próxima seção.

## **REFUGIADOS AMBIENTAIS**

O panorama do deslocamento humano, nos dias atuais, sugere discussões e análises que não devem apenas se restringir tão somente à proteção dos refugiados, mas também deve-se colocar em pauta questões relacionadas à proteção conferida pelo Direito

Internacional às pessoas e comunidades em risco, que foram vítimas do deslocamento por causa adversas aos conflitos e perseguições (RAMOS, 2011). A terminologia “refugiado” teve grande protagonismo no cenário da sociedade internacional no século XX, devido a ocorrência de altos fluxos migratórios proporcionados pela Primeira e Segunda Guerra Mundial (COSTA, 2010). Ocorrido estes respectivos acontecimentos, em 1951, a Convenção das Nações Unidas foi criada justamente para dar respaldo para o Estatuto dos Refugiados, comumente conhecido também como Convenção de Genebra. Este estatuto estabelece algumas diretrizes e fundamentos a serem seguidos. Dentre o estabelecido, está o conceito de refugiado, sendo considerado como:

[...] temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, 1951).

Em outras palavras, refugiados são aquelas pessoas que saem de seus locais de nascimento ou origem motivadas por medo de perseguições quanto sua raça, religião, nacionalidade ou posicionamento político. Para isso, buscam suporte de outros lugares para se estabelecerem e viverem sem os referidos temores. Apesar do estabelecido pela Convenção de Genebra, este documento, que tem influência no direito internacional, não abarca de forma contundente outros tipos de refúgio, além daquelas previstas em seu texto. Esta falha legislativa trouxe grande transtorno para os indivíduos que se encontram em situação de refúgio que não aquela trazida pelo estatuto. De forma diferente, algumas organizações internacionais já se posicionaram em aplicar o conceito expansionista do termo “refugiado” dado pela CRER – Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados. Neste sentido, a Declaração de Cartagena de 1984, definiu refugiado como:

Deste modo, a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública (ACNUR, 1984).

Ou seja, o termo “refugiado” passou a abarcar aquelas pessoas que saíram de seu local de origem por conta de temerem risco a sua vida, segurança ou liberdade, por motivos de violência, agressão estrangeira, conflito internos, desordem aos direitos humanos ou fato que tenha gerado supressão da ordem pública. O conceito expansionista também foi adotado por outros institutos, merece destaque aqui a Organização da Unidade Africana de 1974 – OUA – que significou aspectos próprios dos refugiados na África:

1 - Para fins da presente Convenção, o termo refugiado aplica-se a qualquer pessoa que, receando com razão, ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontra fora do país da sua nacionalidade e não possa, ou em virtude daquele receio, não queira requerer a protecção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país da sua anterior residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude desse receio, não queira lá voltar. 2 - O termo refugiado aplica-se também a qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar da residência habitual para procurar refúgio noutro lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade (OUA, 1974).

Para tanto, o referido conceito aborda situações diferentes das anteriores. Isso acontece de forma proposital, uma vez que a África foi um importante território receptor de refugiados advindos de locais que sofreram graves ameaças ou foram ocupados por outros países ou, até mesmo, tiveram situações de desordem social. Apesar das conceituações extensivas do termo, trazido por muitas organizações, nota-se que não havia menção qualquer, seja ela expressa ou implícita, sobre os deslocamentos em virtude de razões ambientais, gerando assim, por conseguinte, insegurança jurídica vivenciada por estes grupos de pessoas. Os debates em torno dos refugiados ambientais vêm sendo colocado em pauta nos organismos internacionais por conta de cientistas sociais que pesquisam sobre refugiados, e, desta forma, produzem diversas discussões acerca da especificação desses grupos. Em 1985, Essam Hinnawin – pesquisador do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente- somou ao conceito dado ao termo “refugiado” pelo ACNUR, o fato de pessoas que são forçadas a deixar seus territórios de origem, de forma temporária ou permanente, em razão de perturbação ambiental (natural ou ocasionada por interferência humana) que coloquem em risco a sua existência naquela localidade e/ou afeta a qualidade de vida de seus parentes. Sendo que a definição de perturbação ambiental seria toda



alteração física, química e/ou biológica do ecossistema que torne inapropriada para condição humana, conforme El- Hinnawi (1985, *apud* BATTES, 2002).

Essa significação que ACNUR trouxe deu a possibilidade de protocolo de ações e análises para incorporar nos debates os deslocamentos que possuem relação direta com o meio ambiente, sendo compreendida como causa de refúgio as poluições do estado de São Paulo (BR) como o furacão em New Orleans (EUA). Neste sentido, essa possibilidade permitiu que todos os indivíduos fossem considerados potencialmente refugiados ambientais. Gerando, assim, revisões nos textos sobre migração, nacionalidade e governabilidade, tem em nível nacional como mundial (OJIMA e NASCIMENTO, 2008). Na conceituação de refugiado ambiental trazida por El- Hinnawi e Lester Brown e pelo grande impacto dos desastres ambientais, ambos os pesquisadores criaram três subgrupos para os refugiados ambientais, assim o sujeito poderia ser considerado em alguma categoria:

(i) a de deslocados temporários, em virtude de uma degradação temporária do meio ambiente e, portanto, reversível. Nesta hipótese, existe a possibilidade de retorno, a médio prazo, dos “refugiados ambientais” para seus respectivos locais de origem; (ii) a de deslocados permanentes, em virtude de mudanças climáticas perenes e, por fim, (iii) a de deslocados temporários ou permanentes, de acordo com uma progressiva degradação dos recursos ambientais do Estado de origem ou de moradia habitual dos “refugiados ambientais” (ACNUR, 2011).

Nota-se que na referida classificação leva em conta a permanência do indivíduo no território novo ocupado e a situação de degradação dos recursos naturais nos locais de origem desses grupos. De todo modo, a nomenclatura “refugiado ambiental” é bastante explanado pelo pesquisador Ramos (2011, p. 74), salientando que:

Um dos indícios da complexidade que envolve as migrações induzidas por causas ambientais é que, até hoje, não existe uma definição oficial para “refugiado ambiental”. Sequer há consenso sobre o termo mais adequado e representativo para descrever o fenômeno. Há inúmeras sugestões constantes na literatura especializada, tais como, “refugiados ambientais”, “refugiados climáticos”, “migrantes ambientalmente forçados”, “migrantes ambientalmente induzidos”. No entanto, não há uma nomenclatura tampouco uma definição considerada oficial para a expressão “refugiado ambiental”.

O estudioso expõe de forma clara que não há um conceito unívoco para o termo “refugiado ambiental”. Além disso, este termo não manifesta clareza sobre a descrição dos fenômenos que ele abarca, havendo diversas derivações terminológicas da expressão. Ramos

(2011) tece algumas críticas sobre o tema, ensinando que é preciso existir uma definição mais ampla e abrangente em nível global, com critérios claros que permita a aplicação de meios de soluções que sejam próprias, apropriadas e pertinentes para todas as especificações. Compreendendo nesta definição deve existir a apuração desses grupos de deslocamento em suas etapas de migração, seja o de reconhecimento; proteção e assistência; recuperação do meio ambiente perdido e adoção de medidas que previnem novos riscos e desastres. Prosseguindo a significação do termo, a Organização Mundial para Imigrações (2007) elaborou um conceito para os refugiados ambientais, vejamos:

Pessoas ou grupos de pessoas que, por razões imperiosas de mudanças repentinas ou progressivas no meio ambiente que afetam suas vidas ou condições de vida, são obrigadas a deixar suas regiões de origem, ou optar por fazê-lo, temporária ou permanentemente, e que se movem dentro do seu país ou para o exterior. (tradução livre)

Deste modo, o conceito de refugiados ambientais abarcou como um todo as três classificações El- Hinnawi e Lester Brown, não fazendo distinção de nenhuma delas. Na vertente adota por Claro (2013), os refugiados ambientais estão envoltos no campo das migrações forçadas, sendo que seu deslocamento geográfico ocorre justamente para garantir sua sobrevivência. Neste sentido, estamos falando de um deslocamento que ocorrer contra a vontade do refugiado. A referida autora ainda acrescenta que a Organização das Nações Unidas – ONU- e o ACNUR, em conjunto com a sociedade internacional, não foram adeptos a terminologia “refugiados ambientais”, uma vez que o termo “refugiado” faz menção estritamente ao Estatuto dos Refugiados, sendo aplicado em casos próprios. No entanto, segundo Claro (2013), a falta de significação e nomenclatura apropriada para os indivíduos que saem forçadamente de seus locais de origem em decorrência de desastres ambientais revela o descaso e pouca visibilidade sobre suas necessidades e proteções, além de significar uma falta de compromisso do Estado e sociedade internacional para a responsabilização dos problemas sociais enfrentados por esses grupos.

Sendo assim, a concessão da condição de refugiado ocorre em razão de perseguições, seja ela por motivo de raça, religião, nacionalidade ou por opinião política. No entanto, por meio de instrumentos de cada região, exemplo da Declaração de Cartagena, os agentes que ensejam o refúgio podem e devem ser ampliados, para compreender as agressões internas, violência generalizadas e ruptura maciça com os direitos humanos. Neste sentido, o refúgio deve ser interpretado na esfera internacional, através do Estatuto dos Refugiados, e no viés

regional; sendo que todos esses meios de proteção surgem como finalidade de proteção ao indivíduo que solicita o refúgio. No item posterior será feita uma abordagem a respeito das regulamentações dos refugiados ambientais a nível de Direito Internacional.

## **FUNDAMENTOS LEGAIS DO DIREITO INTERNACIONAL PARA COM OS REFUGIADOS AMBIENTAIS**

Os refugiados ambientais não possuem proteção expressa pela legislação internacional e, por conta disso, acabam vivendo às sombras da insegurança jurídica. De todo modo, esses grupos conseguem maior respaldo jurídico internacional quando pugnam pelos instrumentos gerais que regem os direitos humanos, tanto a nível nacional como internacional. A respeito deste tema, Claro (2013, p. 104) escreve:

Atualmente, os “refugiados ambientais” não fazem jus a uma proteção jurídica específica, mas são abarcados pelos instrumentos gerais de direitos humanos, seja no plano do direito interno ou do direito internacional. Internamente ao Estado, esse migrante será protegido pelas leis internas do país onde se encontrar, assim como pelos tratados internacionais ratificados pelo país em questão. Na esfera do direito internacional, a proteção internacional da mobilidade humana inicia-se com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que afirma no seu artigo 13: “1. Toda pessoa tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado” e “2. Toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar”

Em outras palavras, para o autor, um dos principais instrumentos normativos, em ordem internacional, está a Declaração de Direitos Humanos de 1948 que afirma proteção a liberdade de locomoção e residência dentro ou fora de um Estado, além, é claro, de permitir que qualquer pessoa deixe o país que habite, inclusive o de origem. Neste sentido, Ramos (2011, p. 98) descreve que “o tratamento dado pelo Estado aos seus nacionais deixou de ser matéria reservada ao seu âmbito exclusivo, tornando-se questão de interesse em nível internacional”. Essa observação deve-se por conta da existência deste assunto em diversos países e ser uma questão de ordem global. Ramos (2011, p. 99), ainda pontua que são quase mínimos os documentos de que tratam sobre a proteção dos refugiados. Isso acontece, segundo a autora, porque a migração está atrelada à soberania dos Estados em ser um receptor ou não dos migrantes em seus espaços geográficos.

A autora supramencionada diz que a temática dos refugiados ambientais não serem abarcados pelo Estatuto dos Refugiados fez surgir militâncias no sentido de reforma do instituto jurídico (RAMOS, 2011). Sendo que, uma parcela desses defensores argumenta que os refugiados ambientais estariam implicitamente representados pela expressão “fundado temor de perseguição”, contido no Estatuto dos Refugiados, para que exista a possibilidade de ampliação de proteção dos refugiados abarcando, inclusive os refugiados ambientais. Ramos (2011, p. 100) critica este posicionamento, segundo a autora, o uso deste entendimento causaria transtorno no sentido de encontrar, em casos reais, o requisito do “fundado temor de perseguição”. Além disso, esta expressão poderia ser aplicada apenas para os refugiados do clima e não para todos os refugiados ambientais. A autora explica de forma melhor tal restrição sobre a aplicabilidade dizendo que iria existir a identificação do nexo de causalidade entre as alterações do ambiente e a migração forçada desses grupos, portanto, existiria a verificação das comunidades que realmente foram atingidas pelas mudanças ambientais, tanto aquelas causadas pela interferência humana como aquelas ocorridas por fato não humano, como terremoto ou tsunamis, e tiveram que migrar para outro lugar.

Caso não exista proteção jurídica clara e específica para o refúgio ambiental, em nível de legislação internacional, são aplicados a esses indivíduos os regulamentos internacionais de Direitos Humanos, que vale muito, assim, nas palavras de Guterres (2008, *apud* SALIBA; VALLE, 2017), no caso de inexistência de lei especial de proteção, deverá ser aplicada aos refugiados ambientais, de forma completa e necessária, as leis gerais do direito internacional dos direitos humanos. Neste sentido, pode-se inferir que a proteção geral prevista em legislações de proteção dos direitos humanos, principalmente aquelas que tem objetivo a proteção da dignidade da pessoa humana, é o fundamento para a proteção dos refugiados ambientais. Desta forma, Ramos (2011, p. 103) escreve:

“Todavia, há que se estabelecer com a devida urgência o tratamento jurídico – global, justo e equitativo – para essa categoria, de modo a proporcionar, sem qualquer discriminação, o atendimento a suas necessidades especiais e permanentes, estabelecendo-se um compromisso global baseado na responsabilidade compartilhada entre os Estados e na solidariedade entre atores estatais e não estatais com relação a todas as pessoas forçadas a abandonar suas raízes para salvar a própria vida e buscar proteção fora de seus locais de residência, gravemente comprometidos pela degradação do meio ambiente. Desse modo, uma abordagem integrada da proteção dos direitos humanos – sensível aos novos desafios globais da

contemporaneidade -, mostra-se imprescindível para que se possa lidar adequadamente com as especificidades e as múltiplas facetas do problema.

De outra forma, a autora ensina que é preciso ter uma legislação específica integrada com a proteção aos direitos humanos, de forma urgente, global, justo e equitativo, com objetivo principal proporcional um desafio mundial para o assunto em questão. A CRER- Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados- é fundamentada em alguns princípios, são eles: 1) princípio da proteção internacional da pessoa humana; 2) princípio da solidariedade e cooperação internacional; 3) princípio da não-devolução também conhecido como *non-refoulement*; 4) princípio da boa-fé; 5) princípio da supremacia do direito de refúgio; 6) princípio da unidade familiar; e, por final, 7) princípio da não-discriminação (PEREIRA, 2009). De forma breve, o primeiro princípio tem fundamentação legal nas normas da Declaração de Direitos Humanos, em específico, o artigo 14. Além disso, tal princípio está apregoadado no Preâmbulo da CRER, fazendo referência ao direito dos indivíduos, sem qualquer diferença, utilizarem dos direitos humanos e das liberdades individuais. No que tange o princípio da cooperação e da solidariedade internacional, pode-se dizer que eles servem como auxílio no dever de proteção dos indivíduos no que diz respeito de elaboração de uma resolução multilateral e de acordo comum entre os Estados para o problema dos refugiados. Neste sentido, estabelece o Preâmbulo da CRER:

[...] a solução satisfatória dos problemas cujo alcance e natureza internacionais a Organização da Nações Unidas reconheceu, não pode, portanto, ser obtida sem cooperação internacional, exprimindo o desejo de que todos os Estados, reconhecendo o caráter social e humanitário do problema dos refugiados, façam tudo o que esteja ao seu alcance para evitar que esse problema se torne causa de tensão entre os Estados [...] (CRER, 1951).

O princípio da supremacia do direito de refúgio trata, principalmente, sobre o fato de que o reconhecimento do refugiado é deve ser tratado como questões relativas a soberania dos Estados (PEREIRA, 2009). Pelo princípio da não- devolução, é possível entender como um fundamento de caráter proibitório aplicado ao Estado de impedir a entrada de um possível refúgio. Sob a ótica deste princípio, algumas ponderações devem ser feitas no que concerne sua aplicação processual, ou seja, a requisição do refúgio precisaria da suspensão, até uma sentença definitiva, de qualquer processo de extradição que estiver pendente, baseado em fatos que possam fundamentar a concessão do refúgio. Assim, o princípio da não- devolução é um fundamento que objetiva a proteção da dignidade humana, a ser

entendido de forma extensa, de forma a abranger o maior número possível de situações que possam ocasionar a condição do indivíduo que pretenda pleitear o instrumento do refúgio (PORTELA, 2017). Pereira (2009, p. 68), em seus estudos, ensina que o princípio da boa fé “manifesta-se no dever do Estado signatário da CRER de cumpri-la, não agindo de modo arbitrário ou unilateral no tratamento dos refugiados, em desacordo ao que pactuou em 1951”. Nesta alçada, o autor traz interessantes considerações a respeito do princípio da supremacia do direito de refúgio, vejamos:

[...] estipula que a concessão de asilo ou o reconhecimento do refúgio não podem ser compreendidas pelo Estado de origem do asilado/refugiado como um ato de ofensa ou de estremecimento das relações diplomáticas entre este e o Estado de acolhida. Ao contrário, a acolhida e posterior reconhecimento do status de refugiado a um indivíduo devem ser compreendidos como formas de expressão da soberania estatal e de cumprimento às normas internacionais de proteção à pessoa humana, sobretudo as normas do DIR, caso o Estado de acolhida seja parte da CRER.

Ou seja, o princípio da soberania do direito de refúgio traduz a soberania estatal do país de recebedor, além de cumprimento de normas internacionais de defesa da pessoa humana. Sobre o princípio da unidade familiar, é possível dizer que o Estado e a sociedade devem exercer empenhos para que membros de uma mesma família permaneçam juntos, vedando que, por motivos a parte, esses familiares sejam distanciados. Este princípio está intimamente ligado ao princípio da dignidade humana, afetividade, convivência familiar, entre outros (SOARES, 2012). Por último, o princípio da não-discriminação trata sobre a recepção de qualquer refugiado, sem qualquer discriminação em relação sua origem, religião ou etnia. Vale dizer que se for demonstrado que o refugiado ambiental não possui a proteção devida na esfera internacional, deve ser cabível ao caso uma proteção complementar, tanto pelas legislações internas quanto pelos tratados de proteção aos direitos humanos.

Em nível mundial, é possível destacar alguns panoramas, como o da União Europeia, onde não há nenhuma proteção específica para os refugiados ambientais. No entanto, a Diretiva de Proteção Temporária –DPT – de 2001, surge como mecanismo secundário de solução da falta de legislação em casos de deslocamento em razão ambiental (SALIBA e VALLE, 2017). Este documento trouxe em seu bojo o conceito dos grupos deslocados de outros Estados ou apátridas que precisam sair de sua região o qual seu regresso, seguro e duradouro, tornaram-se impossível em razão da condição do país ou local (UNIÃO EUROPEIA, 2011). Apesar da menção acima, a nomenclatura clara e objetiva aos refugiados

ambientais não foi feita, assim escreve Kolmannskog; Myrstad (2009, apud Moor e Cliquet, 2009 p. 11):

As pessoas deslocadas por motivos de desastres ambientais não são expressamente mencionadas na diretiva. Durante as negociações, a Finlândia defendeu repetidamente a inclusão de pessoas deslocadas por catástrofes ambientais na alínea “c” do artigo 2º. No entanto, opositores da proposta da Finlândia impediram a inclusão de pessoas desalojadas em decorrência de desastres ambientais na diretiva relativa à proteção temporária usando o argumentando de que tais situações não foram mencionadas em instrumento internacional sobre os refugiados. (tradução livre)<sup>3</sup>

De outro modo, os refugiados ambientais sofreram retaliação no que tange o seu pertencimento ao documento porque não existia qualquer menção destes grupos em outro instrumento internacional que tratava sobre os refugiados. Os autores Saliba e Valle (2017) ensinam que não apesar da restrição de permanência, o artigo 3º da DPT manifesta o dever de os Estados realizarem ao *non refoulement*. Por conta disso, mesmo que a DPT não traga a obrigação de forma expressa ao Estado de retornar o migrante, ainda assim estará sujeito ao princípio do *non refoulement*. Portanto, o Estado deve proteger o indivíduo em seu território ou remetê-lo a outro Estado que o aceite e que não haja riscos de ter seus direitos violados. Os autores escreveram a seguinte conclusão sobre a DPT:

A incerteza quanto ao retorno ao Estado de origem, bem como a exclusão dos migrantes induzidos por degradação ambiental da Diretiva de Proteção Temporária e a dúvida sobre a aplicabilidade da Diretiva de Qualificação a qualquer tipo de migração ambiental contribuem para que a eficiência desses institutos seja minada em relação a tais migrantes. Ademais, a Diretiva de Proteção Temporária nunca foi invocada para situações enquadradas no artigo 2(c), não se sabendo se, e com que bases, o Conselho da União Europeia concederia extensão do tempo de permanência no evento de um afluxo maciço de migrantes ambientais (SALIBA E VALLE, 2017 p. 26).

A Finlândia, no seu capítulo VI, seção 88 A (FINLÂNDIA, 2004) estabelece que estrangeiros que não possam retornar ao seu país de origem por conta de catástrofes ambientais ou má segurança, ficaram protegidas em seu Estado. A lei sueca (SUÉCIA, 2005) no seu capítulo IV, seção 2, institui que o estrangeiro que são obrigados a deixar seu país por

---

<sup>3</sup> Environmentally-displaced persons are not explicitly mentioned in the Directive. During the negotiations, Finland has repeatedly advocated the inclusion of persons displaced by natural disasters in Article 2(c). However, arguing that “such situations were not mentioned in any international instrument on refugees”, opponents of the Finnish proposal prevented the inclusion of environmentally-displaced persons in the Temporary Protection Directive

conta de desastres ambientais, receberão proteção. Inclusive, na seção VI do mesmo capítulo, é instituído que Conselho de Migração Sueco poderá emitir decisões temporárias. Sob viés nacional, a legislação pátria brasileira, traz em bojo a Lei 9.474/97. Essa Lei traz definições e mecanismos de implementação da CRER, e estabelece outras providencias, sendo a primeira lei nacional a incorporar um tratado internacional de direitos humanos e é considerada a lei latino-americana com maior extensão sobre o tema (MAZZUOLI, 2018). A referida lei faz utilização do conceito extensivo de refúgio, em seu artigo 1º, III, ao considerar como refugiado todo aquele que “devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país” (BRASIL, 1997). Além disso, há previsão de criação do Comitê Nacional para os Refugiados (Conare) com finalidade para:

I – analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado; II – decidir a cessão, em primeira instância, ex officio ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado; III – determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado; IV – orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados; V – aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta lei. (BRASIL, 1997).

Em 2017, foi admitida no ordenamento jurídico brasileiro a lei 13.445 de 2017 que institui a lei de migração. Porém, essa nova legislação traz, na órbita jurídica, alguns meios de proteção em relação ao refúgio, quais sejam:

Artigo 2º: Esta Lei não prejudica a aplicação de normas internas e internacionais específicas sobre refugiados, asilados, agentes e pessoal diplomático ou consular, funcionários de organização internacional e seus familiares. [...] Artigo 31, § 4º: O solicitante de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida fará jus a autorização provisória de residência até a obtenção de resposta ao seu pedido. [...]

Fica notória que a problemática em torno dos refugiados ambientais e sua extensão, sugere que algumas normativas devam ser reformadas para preencher a lacuna jurídica que existe sobre o assunto. Neste modo, Claro (2013) traz três sugestões importantes sobre a futura proteção jurídica específica para os refugiados ambientais, são elas: 1) o governo das Ilhas Maldivas; 2) do *Centre de Recherche Interdisciplinaire em Droit de L'environnement de L'aménagement et de L'urbanisme* (CRIDEAU) e do *Centre de Recherche sur les Droits de la Personne* (CRDP), os dois da Universidade de Limoges, França; (3) de um grupo



australiano de pesquisadores liderado por David Hodgkinson, que sugere a criação de uma Convenção para as Pessoas Deslocadas pelas Mudanças Climáticas (CCDP na sigla em inglês). Sobre a primeira, a autora diz que se trata da criação de uma espécie de protocolo dos refugiados ambientais que deveria ser incorporador as normas já existentes. De outro modo, a autora sugere que haja uma reformulação do Estatuto de 1951 e o Protocolo de 1967, de forma que se adote conceitos expansionistas ao status de refugiados. Continuando sobre a linha de pensamento, a solução do CREDEAU/CRDP estabelece em seu artigo 1º que seu objetivo será o de contribuir para que se garanta os direitos dos “deslocados ambientais” e sua recepção, da mesma forma seu retorno, em consonância com o princípio da solidariedade. Assim continua a autora:

O mais interessante, em termos de respaldo jurídico trazido pela proposta de convenção, é que os direitos dos “refugiados ambientais” seriam baseados em princípios consagrados de direito internacional como: (i) princípio da solidariedade, (ii) princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada, (iii) princípio da proteção efetiva, (iv) princípio da não discriminação e (v) princípio do non refoulement. O artigo 11 da proposta, também inovador no que diz respeito à sistematização dos direitos existentes, porém não necessariamente novos, indica como direitos de todos os “refugiados ambientais”: (i) direito à informação e à participação<sup>63</sup>, (ii) direito de assistência<sup>64</sup>, (iii) direito à água e à ajuda alimentar, (iv) direito à moradia, (v) direito aos cuidados de saúde, (vi) direito à personalidade jurídica, (vii) direitos civis e políticos no Estado de sua nacionalidade<sup>65</sup>, (viii) direito de respeito à família, (ix) direito à educação e ao treinamento, (x) direito ao trabalho e (xi) direito à manutenção de suas particularidades culturais. Além dos direitos aplicáveis a todos os “refugiados ambientais”, a proposta de convenção também especifica o direito à nacionalidade e à naturalização aos “deslocados ambientais permanentes”<sup>67</sup>, claramente inspirado na Declaração Universal de Direitos Humanos. Ela também prevê o direito de reunião familiar, advindo do direito internacional dos direitos humanos e do direito dos refugiados (CLARO, 2013 p.115).

Por fim, a última proposta estabelece uma relação íntima com o tema dos refugiados ambientais e os mecanismos internacionais que tratam das mudanças climáticas. Desta forma, a autora considera que:

Embora aparentemente menos completa que o projeto do CRIDEAU/CRDP e menos polêmica que a proposta das Ilhas Maldivas, a CCDP parece ter viés mais prático do que as demais sobre a proteção dos “refugiados ambientais”, uma vez que sugere mecanismos de governança socioambiental ao mesmo tempo em que pretende promover a avaliação dos efeitos das mudanças climáticas e ações concretas em prol dos “refugiados ambientais” e do próprio meio ambiente. Num primeiro momento, a CCDP poderia até mesmo ser apresentada num contexto menos juridicamente vinculante do que os

tratados internacionais – como declaração ou resolução da ONU, por exemplo; depois de ajustados seus mecanismos e averiguada sua aceitação político-internacional, seria menos dificultoso apresentá-la como proposta de tratado internacional de caráter universal (CLARO, 2013 p. 116).

Em outro modo, a CCDP seria utilizada com o objetivo de analisar formas de governabilidade socioambiental que promova avaliações ao meio ambiente, conjuntamente com ações assistencialistas aos refugiados ambientais e o meio ambiente. Feita estas considerações, é importante elencar, ao final, que o como modelo ideal de proteção jurídica própria e devida aos refugiados ambientais, sob o viés de um contexto político internacional, é a formulação de um tratado internacional que discuta sobre os direitos e obrigações dos refugiados ambientais. No entanto, diante das respostas da ONU, pode-se inferir que este modelo não está tão perto de ser formalizado. Por conta disso, deve-se adotar medidas necessárias em caráter de urgência para reduzir as situações de vulnerabilidades dessas comunidades.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A temática sobre os refugiados ambientais teve maior amplitude no século XX. Porém sempre foi um assunto que preocupou a sociedade internacional, principalmente, com o latente aumento número de deslocamentos. Segundo Relatório de Projeções da ACNUR para a necessidade de Reassentamento Global de 2019 estima que, cerca de 1,2 milhões de pessoas, sejam atingidas em 2020. Sob espectro jurídico, a consideração inicial que se faz é sobre a extensão do termo refugiado da Convenção de 1951 e seu Protocolo de 1967. Tendo em vista que a terminologia “refugiado ambiental” não demonstra com precisão, uma vez que ela não está mencionada de forma expressa em alguns instrumentos. Deste modo, não há qualquer documento internacionalmente que expresse este status de forma categórica. Desta forma, a presente pesquisa buscou discutir os regramentos jurídicos ferais que são usados na proteção da tutela dos refugiados ambientais e na futura criação de uma norma de proteção para tais grupos. De forma a realizar discussões a respeito do direito de os refugiados ser devidamente aplicada nas situações futuras de normas protetoras dos refugiados ambientais, os princípios do *non refoulement* além de preservar os direitos advindos da proteção aos direitos humanos, com as devidas proporções. Observa-se, também, uma certa dificuldade em se alternar a norma que protege os refugiados. Isso ocorre, principalmente ao fato das complicações dos órgãos competentes para dar proteção

aos refugiados ambientais. Neste sentido, o ideal para a solução da falta de norma jurídica específica seria a criação de um tratado que discorresse sobre os direitos e deveres dos refugiados ambientais. Tratado este de deveria ser integrado aos princípios internacionais e de direitos humanos.

## REFERÊNCIAS

**ACNUR** – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados ambientais. A Situação dos Refugiados no Mundo: Cinquenta anos de acção humanitária, 2000. Disponível em: <[https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/07/Refugio-em-nu%CC%81meros\\_versa%CC%83o-23-de-julho-002.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/07/Refugio-em-nu%CC%81meros_versa%CC%83o-23-de-julho-002.pdf)>. Acesso em: 03/01/2020.

\_\_\_\_\_. Solicitantes de Refúgio. Disponível em:<<http://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/solicitantes-de-refugio>>. Acesso em: 03/01/2020.

\_\_\_\_\_. Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados. 1951. Disponível em: <[http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf)>. Acesso em: 03/01/2020.

\_\_\_\_\_. Declaração de Cartagena, 1984. Disponível em: <[http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Declaracao\\_de\\_Cartagena](http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena)>. Acesso em: 03/01/2020.

**BATES**, D. C. Environmental refugees? Classifying Human Migrations Caused by Environmental Change. In: Population and environment. Human Science Press:2002. Disponível em: <<http://gambusia.zo.ncsu.edu/readings/Bates2002PopEnv.pdf>> Acesso em: 03/01/2020.

**BRASIL**. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm)>. Acesso em: 03/01/2020

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm)>. Acesso em: 03/01/2020.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. Ofício nº 042/CONARE/2012. Brasília: 2012. Disponível em: <<https://www.conectas.org/arquivos-site/multimedia/PDF/65.pdf>>. Acesso em: 03/01/2020.

**CEPAL** - Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe. Globalização e Desenvolvimento, 2002. Disponível em: <<https://www.cepal.org/pt-br/publicaciones/2727-globalizacao-desenvolvimento>>. Acesso em: 03/01/2020.

**CLARO, C. A. B.** O aporte jurídico do direito dos refugiados e a proteção internacional dos 'refugiados ambientais'. *Cosmopolitan Law Journal*, v. 1, p. 95- 122, 2013. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdcuernj/article/view/5760>>. Acesso em: 03/01/2020.

**COSTA, C. S.** Refugiados ambientais, sujeitos em construção pelas mudanças climáticas: o caso de São Tomé e Príncipe. In: VALENCIO, N.; RODRIGUES, J.B.. (Org.). São Tomé e Príncipe, África: desafios socioambientais no alvorecer do séc. XXI. 1. ed. São Carlos: RiMa Editora, 2010. Disponível em: <<http://www.unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistafafibeonline/sumario/16/30032011213126.pdf>>. Acesso em: 03/01/2020.

**DIAS, R. D.** Fluxos migratórios e fronteiras: necessárias aproximações entre arte, política e direito. In: André Karam Trindade; Magno Federici Gomes; Marcelo Campos Galuppo. 1. Ed. Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: <<http://www.indexlaw.org/index.php/revistadireitoarteliteratura/article/view/641>>. Acesso em: 03/01/2020.

**FELLET, J.** Procuradora cobra no Senado solução para haitianos presos na fronteira. *BBC Brasil*: 2012. Disponível em: <[https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/03/120329\\_haitanos\\_frenteira\\_acao\\_jf](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/03/120329_haitanos_frenteira_acao_jf)>. Acesso em: 03/01/2020.

**FINLANDIA.** Aliens Act (301/2004, amendments up to 1152/2010 included). 2004. Disponível em: <<http://www.finlex.fi/en/laki/kaannokset/2004/en20040301.pdf>>. Acesso em: 03/01/2020.

**GAUCHAZH.** Conheça os principais fluxos migratórios das últimas décadas. 2015. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2015/09/conheca-os-principais-fluxos-migratorios-das-ultimas-decadas-4844745.html>>. Acesso em: 03/01/2020.  
IOM - International Organization for Migration. Glossary on Migration. 2004. Disponível em: <[http://www.iomvienna.at/sites/default/files/IML\\_1\\_EN.pdf](http://www.iomvienna.at/sites/default/files/IML_1_EN.pdf)>. Acesso em: 03/01/2020.

**MCADAM, J.** Climate change displacement, and international law: complementary protection standards. ACNUR, 2011. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/protection/globalconsult/4dff16e99/19-climate-change-displacement-international-law-complementary-protection.html>>. Acesso em: 03/01/2020.

**MARINUCCI, R.; MILESI, R.** Migrações Internacionais Contemporâneas. Brasília: Instituto de Migrações e Direito Humanos - IMDH, 2005. Disponível em: <<http://www.migrante.org.br/index.php/refugiados-as2/143-%20omigracoes-internacionais-contemporaneas>>. Acesso em 03/01/2020.

**MARQUES, G. S. C.** Os Refugiados da Segunda Guerra e o Brasil: política e recepção (1946-1952). Nova Iguaçu: Anais do XVII Encontro de História da ANPUH – Rio Entre o local e o global, 2016. Disponível em:

<[http://www.encontro2016.rj.anpuh.org/resources/anais/42/1471207551\\_ARQUIVO\\_GuilhermedosSantosCavottiMarques.pdf](http://www.encontro2016.rj.anpuh.org/resources/anais/42/1471207551_ARQUIVO_GuilhermedosSantosCavottiMarques.pdf)>. Acesso em: 03/01/2020.

**MAZZUOLI, V.O.** Curso de direitos humanos. 5. ed. São Paulo: Método, 2018.

**MOOR, N.; CLIQUET, A.** Environmental displacement: a new security risk for europe?.2009. Disponível em: <<https://biblio.ugent.be/publication/923103/file/923105>> . Acesso em: 03/01/2020.

**OJIMA, R.; NASCIMENTO, T.T.** Meio Ambiente, Migração e Refugiados Ambientais: Novos Debates, Antigos Desafios. In: IV Encontro da Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Ambiente e Sociedade, 2008, Brasília. Anais do IV Encontro da Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Ambiente e Sociedade. Campinas: ANPPAS, 2008. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/228785004\\_Meio\\_Ambiente\\_migracao\\_e\\_refugiados\\_ambientais\\_novos\\_debates\\_antigos\\_desafios](https://www.researchgate.net/publication/228785004_Meio_Ambiente_migracao_e_refugiados_ambientais_novos_debates_antigos_desafios)>. Acesso em: 03/01/2020.

**ORGANIZAÇÃO MUNDIAL PARA AS IMIGRAÇÕES.** DISCUSSION NOTE: MIGRATION AND THE ENVIRONMENT. 2007. Disponível em: <[https://www.iom.int/jahia/webdav/shared/shared/mainsite/about\\_iom/en/council/94/MC\\_INF\\_288.pdf](https://www.iom.int/jahia/webdav/shared/shared/mainsite/about_iom/en/council/94/MC_INF_288.pdf)>. Acesso em: 03/01/2020.

**OUA - ORGANIZAÇÃO DE UNIDADE AFRICANA.** Convenção da Organização de Unidade Africana (OUA) que rege sobre os aspectos específicos dos problemas dos refugiados em África. Jun. 1974. Disponível em: <[http://www.refugiados.net/cid\\_virtual\\_bkup/asilo2/2couaapr.html#a1](http://www.refugiados.net/cid_virtual_bkup/asilo2/2couaapr.html#a1)>. Acesso em: 03/01/2020.

**PAIVA, O. C.** Refugiados da II Guerra Mundial e os Direitos Humanos, 2006. Disponível em: <<http://diversitas.fflch.usp.br/node/2180>>. Acesso em: 03/01/2020.

\_\_\_\_\_. Migrações Internacionais Pós Segunda Guerra Mundial: A influência dos EUA no controle e gestão dos deslocamentos populacionais nas décadas de 1940 a 1960. São Paulo. Anais do XIX Encontro Regional de História da ANPUH - Seção São Paulo. São Paulo: ANPUH SP, 2008. Disponível em: <<https://www.anpuhsp.org.br/sp/downloads/CD%20XIX/PDF/Autores%20e%20Artigos/Odair%20da%20Cruz%20paiva.pdf>>. Acesso em: 03/01/2020

**PEREIRA, L.P.D.D.** O direito internacional dos refugiados: análise crítica do conceito “refugiado ambiental”. Programa de Pós Graduação da Pontifícia universidade católica de Minas Gerais, 2009. Disponível em: <[http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_PereiraLD\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_PereiraLD_1.pdf)>. Acesso em: 03/01/2020.

**PORTELA, P. H. G.** Direito Internacional Público e Privado: Incluindo Noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário. 9 ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

**PORTO, L. A.** A aquisição da Nacionalidade Francesa pelos Franco-argelinos: o problema da imigração na França do Século XX, 2015. Disponível em: <[http://www.unisul.br/wps/wcm/connect/1a49ec55-627d-463c-88af-8b442162dfe3/artigo\\_gt-ri\\_leticia\\_vii-spi.pdf?MOD=AJPERES](http://www.unisul.br/wps/wcm/connect/1a49ec55-627d-463c-88af-8b442162dfe3/artigo_gt-ri_leticia_vii-spi.pdf?MOD=AJPERES)>. Acesso em: 03/01/2020.

**RAMOS, E.P.** Refugiados ambientais: em busca pelo reconhecimento pelo direito internacional. Biblioteca Digital USP. Tese de Doutorado. 2011. Programa de Doutorado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-10082012-162021/pt-br.php>>. Acesso em 03/01/2020.

**SALIBA, A. T.; VALLE, M. F. V.** A proteção internacional dos migrantes ambientais. Revista de informação legislativa: 2017. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril\\_v54\\_n213\\_p13.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p13.pdf)>. Acesso em: 03/01/2020.

**SOARES, C. O.** Análise do princípio da unidade familiar no direito internacional dos refugiados. Revista Universitas: Relações Internacionais, 2012. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/relacoesinternacionais/article/view/1624>>. Acesso em: 03/01/2020.

**SUECIA.** Aliens Act (2005:716) Issued: 29 September 2005 With amendments: up to and including Swedish Code of Statutes 2009:16. 2005. Disponível em: <[https://www.government.se/contentassets/784b3d7be3a54a0185f284bbb2683055/a-liens-act-2005\\_716.pdf](https://www.government.se/contentassets/784b3d7be3a54a0185f284bbb2683055/a-liens-act-2005_716.pdf)>. Acesso em: 03/01/2020.

**THOMAZ, D.** Migração haitiana para o Brasil pós-terremoto: indefinição normativa e implicações políticas. Primeiros Estudos: 2013. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/primeirosestudios/article/view/56732>>. Acesso em: 03/01/2020.

**UNIAO EUROPEIA.** Directiva 2001/55/CE do Conselho de 20 de Julho de 2001. Jornal Oficial das Comunidades Europeias. 2001. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32001L0055&from=PT>>. Acesso em: 03/01/2020.